



Número: **0800905-13.2022.8.18.0102**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Marcos Parente**

Última distribuição : **01/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 97.000,00**

Assuntos: **Inexigibilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE (AUTOR)			
MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUI (REU)			
MARCIO NEIVA MARTINS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30168 273	02/08/2022 12:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PROCURADOR JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Vara Única da Comarca de Marcos Parente  
Praça Dirno Pires Ferreira, s/n, Centro, MARCOS PARENTE - PI - CEP: 64845-000

**PROCESSO Nº: 0800905-13.2022.8.18.0102**  
**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**  
**ASSUNTO: [Inexigibilidade]**  
**AUTOR: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE**  
**REU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUI e outros**

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** em face do **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/PI**, alegando, em síntese, que instaurou o Procedimento Administrativo nº 27/2022 – SIMP 000310-319/2022 com o fim de averiguar o uso e destinação de verbas públicas aplicadas pelo ente municipal no festejo local que será realizado entre os dias 27 de julho a 05 de agosto do corrente ano, sendo constatada a irregularidade na aplicação das verbas públicas, sobretudo na contratação dos artistas **“Chicão dos Teclados” (MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA LTDA – EPP – CNPJ 06.992.014/0001-15) e a contratação da “Banda Arreio de Ouro” (GETÚLIO MAIA COSTA NERIS – ME – CNPJ 34.318.161/0001-40)**, com contratos somados totalizam a quantia de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais).

Relata que buscou informações junto à prefeitura municipal, que respondeu informando que a contratação das bandas se deu por inexigibilidade de licitação, tendo por fonte de custeio recursos próprios, e que firmou contrato de nº 099/2022, com a empresa Fonseca Serviços LTDA – EPP, no valor de R\$ 43.740,00 (quarenta e três mil e setecentos e quarenta reais) e contrato de nº 116/2022, com a mesma empresa, no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), referentes à locação de estruturas para atender as necessidades dos eventos e festividades; que inexistia decreto emergencial ou de calamidade pública vigente no município; encaminhou cópias de notas fiscais com valores gastos na contratação dos mesmos artistas em outros municípios.

Juntou aos autos prova documental extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em que é possível aferir a desproporção entre os valores investidos em projetos que atendam a interesses sociais, a citar abastecimento de água – R\$ 187.534,61 (cento e oitenta e sete mil quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos) e, por exemplo, ações de proteção social – R\$ 21.835,61 (vinte e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Aduz que a promotoria de Justiça de Porto Alegre emitiu Recomendação ao município de Porto Alegre, visando a suspensão de contratação dos artistas supramencionados, obtendo como resposta que a prefeitura “por entender pela absoluta legalidade dos procedimentos licitatórios realizados, por se tratar de regular execução de despesa prevista em orçamento anual e por atender na íntegra a decisão administrativa Nº 28 do TCE, decide por não acolher a recomendação 08/2022 do Ministério Público do Piauí”. Por fim, apresentou informações sobre as medidas que serão tomadas para garantir a segurança das pessoas, para prevenção e eventual combate a incêndios, recolhimento e destinação correta do lixo produzido no evento e informações sobre as medidas para combate à COVID-19.

Destaca-se, principalmente, o contrato com a banda **“Chicão dos Teclados” (MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA LTDA – EPP – CNPJ 06.992.014/0001-15)** pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pois o contrato com o mesmo artista no ano de 2020, pelo Município de Carrasco Bonito/TO, foi no valor de 7.000,00 (sete mil reais). Assim, observa-se que o contrato com o Município de Porto Alegre, apenas dois anos depois, mais que triplicou de valor. Enquanto que o contrato com a banda **“Arreio de Ouro” (GETÚLIO MAIA COSTA NERIS – ME – CNPJ 34.318.161/0001-40)** pelo valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), é inconsistente quando comparamos os habitantes do referido município com os demais municípios que já contrataram com o artista. Vale destacar que o Município de Porto Alegre/PI tem população estimada em 2.728 (duas mil e setecentos e vinte e oito) habitantes, por outro lado, os municípios de

Buíque/PE, ano 2014; e Itatim- BA, ano 2016 e Valente – BA, ano 2018, que pagaram, respectivamente, 75.000, 00 (setenta e cinco mil), R\$ 80.000 (oitenta mil) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil), possuem a média de mais de 20 mil habitantes, segundo os dados do IBGE.

O Parquet, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios, também constatou que o Município de Pau D'Arco do Piauí celebrou, em maio de 2022, um contrato com a referida banda por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e que o Município de Água Branca celebrou, em junho de 2022, um contrato no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo desarrazoado a diferença no intervalo de 2 meses (72.000,00 - setenta e dois mil reais).

Ressalta que o Município passa por deficiências na prestação de serviços de saúde, educação, saneamento básico, entre outros essenciais, havendo diversos procedimentos extrajudiciais que tramitam na promotoria referentes à adoção de políticas públicas para implementação de melhorias para a população, sendo, inclusive, um deles referente a suposta ausência de disponibilização de vagas para educação infantil em creche no Município de Porto Alegre do Piauí/PI (notícia de Fato de nº 54/2022 – (SIMP: 000324-319/2022) e outro sobre a fiscalização do serviço de coleta de lixo na localidade “Santa Rosa” e localidade “Regalo” (procedimento administrativo nº 03/2022 – (SIMP: 000309-319/2021).

O município de Porto Alegre também figura no polo passivo dos processos judiciais nº 0000644-57.2016.8.18.0081 e nº 0800804-78.2019.8.18.0102, que se referem a ações civis públicas para anulação de ato ilegal e imposição de sanção por ato de improbidade administrativa. Ademais, o Conselho Tutelar, conforme visita realizada no mencionado Município no mês de julho de 2022, não possui veículo próprio para realização de viagens às localidades rurais circunvizinhas, o que dificulta o trabalho do órgão e sua efetiva participação em defesa e proteção de crianças e adolescentes.

Com essas considerações, entendeu o Ministério Público pela flagrante ausência de razoabilidade na contratação de duas bandas de mesmo estilo musical à elevada quantia de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) - não contabilizados os demais gastos com iluminação, som, montagem de palco etc, quando há diversos setores carentes de investimentos públicos, além de estar comprovado os poucos investimento até então realizados no ano vigente.

Esclarece, ainda, que ao vislumbrar os contratos firmados com os artistas musicais, observou que não há cláusulas punitivas em casos de cancelamento da contratação e que não foi adiantado nenhum valor a título de sinal.

Requeru a tutela de urgência, para que seja determinado a suspensão da realização dos shows dos artistas “**Chicão dos Teclados**” (**MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA LTDA – EPP – CNPJ 06.992.014/0001-15**) e a contratação da “**Banda Arreio de Ouro**” (**GETÚLIO MAIA COSTA NERIS – ME – CNPJ 34.318.161/0001-40**), prevista para o dia 04 e 05 de Agosto, mantendo-se os demais eventos já programados pelo Município.

Ao final, requereu a procedência da ação para tornar definitivas as medidas pleiteadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, cumpre destacar que a urgência da questão autoriza, em tese, este Juízo, a decidir de modo liminar, sem oportunizar o prévio contraditório, mitigando-se a norma contida no art. 2º, da Lei nº 8.437/92, diante de hipótese de risco à violação a direitos fundamentais constitucionalmente assegurados (saúde, no caso em tela), conforme reiterada jurisprudência pátria (Nesse sentido, AI 0741038-55.2016.8.13.0000, TJMG).

Passa-se, pois, à análise do pleito antecipatório.

Em relação ao pleito antecipatório, é relevante destacar que a concessão de tutela provisória sofreu profundas alterações com o advento do Novo Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que o sistema processual atual admite duas espécies de tutela provisória, a tutela de urgência e a tutela de evidência.

Em relação à tutela de evidência, esta encontra-se regulamentada no art. 311 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

A tutela de evidência, em que pese configurar novidade legislativa, já encontrava respaldo na jurisprudência pátria. Evidente é aquilo que revela obviedade, clareza, hipótese em que o direito alegado é cristalino, prescindindo de maiores delongas processuais para sua demonstração.

Outrossim, o novel diploma reconheceu ser cabível a concessão de tutela de evidência como meio de sanção ao litigante que abusa do direito de defesa ou atua de modo manifestamente protelatório.

In casu, tem-se pela não configuração de tutela de evidência, pois ausentes as hipóteses do art. 311, do CPC.

Passa-se, pois, à análise da tutela de urgência.

A tutela de urgência está regulamentada no art. 300 e ss. do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Como é cediço, e já o era assim antes do advento do novo CPC, toda tutela de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável (*periculum in mora*) caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo para, apenas ao final, havendo decisão procedente, atingir os efeitos materiais buscados pela parte requerente (tutela provisória de urgência satisfativa) ou assegurar a efetividade de futuro processo (tutela provisória de urgência cautelar).

*In casu, trata-se de pleito de tutela provisória de urgência satisfativa, devendo, pois, verificar-se se há o preenchimento, ou não, dos requisitos legais retromencionados.*

Ademais, tratando-se de demanda envolvendo Pessoa Jurídica de Direito Público, é necessário que se observe limites legais existentes acerca do tema.

É que, a Administração Pública goza de diversas prerrogativas processuais, as quais se justificam pelo caráter indisponível do interesse público discutido.

Acerca do tema, e perpassando por uma apreciação histórica da norma, tem-se que a Lei nº 9.494/97 versava, em seu artigo 1º, que:

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº

8.437, de 30 de junho de 1992.”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 4, reconheceu a constitucionalidade da norma supracitada.

Contudo, tal constitucionalidade não importava em concluir ser inviável, em todas as hipóteses, a concessão de tutela de urgência antecipada em face da Administração Pública.

Assim, apenas nas hipóteses especificadas no dispositivo legal, não era possível, em regra, a concessão de tutela antecipada, com o destaque de que, tratando-se de norma excepcional, a interpretação deveria ser restrita, conforme as normas de hermenêutica jurídica.

Ocorre que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, aquela norma foi tacitamente revogada, diante do tratamento da matéria conferido pela novel norma processual, ex vi do teor do art. 1.059:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

É essa a lição da doutrina:

“(…) o art. 1º, da Lei nº 9494/1997 acabou tornando-se desnecessário e foi implicitamente revogado, vez que o art. 1.059 do CPC/2015 fez constar a extensão de todas essas regras restritivas das cautelares e mandado de segurança às tutelas provisórias em geral contra a Fazenda Pública” (DIDIER JR. Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 631-632)

Assim, releva apreciar o conteúdo contido nas normas citadas pelo art. 1.059, do CPC, atribuindo sua adequada interpretação e alcance.

Partindo-se dessa premissa e tendo em vista preceito hermenêutico que impõe a interpretação restritiva de normas excepcionais, conclui-se pela impossibilidade de promover-se interpretação extensiva à norma legal.

Carlos Maximiliano, ao tratar da interpretação a ser dada a normas excepcionais, ensinou que:

"Estriba-se a regra numa razão geral, a exceção, numa particular; aquela baseia-se mais na justiça, esta, na utilidade social, local, ou particular. As duas proposições devem abranger coisas da mesma natureza; a que mais abarca, há de constituir a regra; a outra, a exceção.

(…)

O princípio entronca nos institutos jurídicos de Roma, que proibiam estender disposições excepcionais, e assim denominavam as do Direito exorbitante, anormal ou anômalo, isto é, os preceitos estabelecidos contra a razão de Direito; limitava-lhes o alcance, por serem um mal, embora mal necessário.

(…)

As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio geral as forças sociais que influem na aplicação de toda regra positiva, como sejam os fatores sociológicos, a Werturteil dos tudescos, e outras."

No caso dos autos, importa destacar que o pleito antecipatório não esbarra em qualquer das vedações legais, bem como resta plenamente justificada a eventual concessão de tutela de urgência para assegurar direitos fundamentais, *in casu*, o interesse e saúde públicos.

Para avaliação do pedido liminar *inaudita altera pars*, entendo que a prova pré-

constituída apresenta-se suficiente para atender ao requisito da probabilidade do direito e a alegações contidas na inicial vinculam iminência do perigo da demora.

Superado este aspecto, em relação ao *fumus boni iuris*, verifica-se que a documentação acostada à inicial torna verossímil as alegações autorais.

É que, conforme apontado pelo Ministério Público do Estado do Piauí, há fortes indícios de emprego irregular de verbas públicas nos gastos com a organização do evento, sobretudo com relação ao cachê pago aos artistas musicais, pois tratando-se de município pequeno de pouco mais de 2.700 (dois mil e setecentos) habitantes, com diversos setores carentes de investimentos para garantir o mínimo essencial a uma vida digna, gastar na contratação de bandas musicais o equivalente a meses de investimentos em outras áreas de interesse público, e se tomado por base o até então investido pelo ente municipal em setores específicos e ainda mais necessitados, como informado nos autos, equivaleria a mais de um ano de investimento em serviços públicos essenciais, como edificações públicas, abastecimento de água, ensino regular, proteção social, ações de preservação e defesa do meio ambiente, todos esses setores alvos de pouco emprego de verbas públicas no vigente ano, conforme demonstrado nos documentos acostados aos autos (id. 301448369).

Assim, patente a desproporcionalidade entre a capacidade financeira do município, os investimentos direcionados aos setores públicos carentes até então realizados e os altos valores empregados na contratação dos artistas.

Forçoso mencionar que eventual rescisão contratual não acarretará em prejuízos financeiros ao município, pois não há qualquer cláusula penal prevista para a parte contratante, apenas para os contratados, nos contratos pactuados (id.30148353, fl.3, Clausula décima segunda), nem comprovação de empenhos já realizados para o pagamento dos shows, salvo eventual menor comparecimento de público por conta do cancelamento dos eventos artísticos, o que sopesado com a necessidade de menor aglomeração de pessoas, visando prevenir e evitar a propagação ainda maior do coronavírus - o qual já provocou no país mais de 600.000 (SEISCENTAS MIL) mortes, e disseminação de outras síndromes gripais, representa maiores benefícios que perdas.

Evidente, ainda, que a postura do ente municipal, que não apresenta informações concretas sobre o evento a ser realizado, como estimativa de público, medidas sanitárias concretas, se haverá controle por testagem randomizada ou cobrança de cartão de vacinação na entrada no público, uso obrigatório de máscaras, conforme determinado pelo governo estadual, aferição de temperatura, disponibilização de álcool em gel, ou outras medidas sanitárias concretas, limitando-se a apenas mencionar que é encargo da secretaria de saúde municipal, revela omissão de informações relevantes que, além de dificultar ao Ministério Público que desempenhe a necessária fiscalização que lhe é peculiar, dada a ocorrência do interesse público, tornando ainda mais árdua a aferição de regularidade do ato, aponta, também, de modo preocupante, para absoluta ausência de qualquer planejamento sanitário prévio, sendo crível que, se houvesse, teria sido apresentado pelo ente municipal.

Assim, além de encontrar entraves na suspeita de irregularidades nos gastos com a organização do evento, o evento musical esbarra na indissociável tutela do direito à saúde (art. 6º da CF), que mantém íntima relação com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), direito este de todos e que compete ao Estado garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença (art. 196, CF).

Apraz ressaltar, que é cediço que o Judiciário não pode imiscuir-se no mérito administrativo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, assegurado no artigo 2º, da Constituição Federal e com base filosófica na obra de Montesquieu.

Ocorre que, no caso submetido a Juízo, não se pleiteia ao Judiciário nenhuma medida que se insira na esfera de decisão do Poder Executivo, uma vez que as escolhas administrativas já foram feitas, trata-se de controle de legalidade dos atos administrativos, que se revelam flagrantemente desproporcionais entre a prioridade que se deve atribuir ao direcionamento de investimentos em serviços públicos, que são extremamente baixos no Município requerido e o gasto despendido com o evento, que empregado nos setores deficientes, representaria muito mais benefícios à população, embora não se desconsidere a relevância da realização de eventos culturais.

Assim, demonstrado pelo órgão ministerial, ainda que em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, ante a ausência de informações concretas acerca das medidas de organização sanitária a serem tomadas, que a realização dos shows em questão, além de gerar aglomeração propícia à disseminação do coronavírus e demais síndromes gripais que assolam o

estado do Piauí e o Brasil, causa especial lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas, justificada está a concessão da tutela pleiteada, em razão da supremacia do interesse público e evidente lesão à própria coletividade, que padece do emprego irregular e irrazoável de verbas que seriam melhor aplicadas em setores necessários, pois a gestão municipal, nesse caso, está a direcionar gastos expressivos em setor que, como já mencionado, relevante, mas menos prioritário.

Ante o exposto, fundamentada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, acolho o pedido liminar formulado para **DETERMINAR SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DOS SHOWS DOS ARTISTAS Chicão dos Teclados**” (MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA LTDA – EPP – CNPJ 06.992.014/0001-15) e a contratação da “Banda Arreio de Ouro” (GETÚLIO MAIA COSTA NERIS – ME – CNPJ 34.318.161/0001-40), prevista para o dia 04 e 05 de AGOSTO DE 2022, devendo ser revogado imediatamente eventuais alvarás (ou quaisquer outros atos administrativos com idêntico efeito autorizativo) expedidos para realização dos eventos musicais, bem como **DETERMINAR** que não se realize qualquer pagamento atinente ao contrato firmado, inclusive gastos acessórios, como montagem de palco, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, deslocamento ou qualquer outro gasto inerente à realização daquele show e que seria suportado por verbas públicas, sob pena de aplicação de multa pessoal em caso de realização dos eventos ora suspensos, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser imposta ao PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE/PI, mantendo-se os demais eventos já programados pelo Município.

**DETERMINO, ainda, ao Município requerido que adote todas as providências, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da intimação, para fazer constar na página principal do seu sítio eletrônico, aviso de cancelamento do show, a fim de conferir a publicidade necessária à população local, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público.**

Determino a expedição de ofícios à Polícia Militar e à Polícia Civil, com notícia desta decisão, com o propósito de conhecimento, fornecimento de apoio ao cumprimento das medidas, bem como efetiva fiscalização do cumprimento desta.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

**INTIMEM-SE PESSOALMENTE O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/PI e o ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA (MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/PI), para o cumprimento IMEDIATO das determinações acima, ADVERTINDO-OS de que o descumprimento das ordens implicará no pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em desfavor do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/PI, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eventual possibilidade deste Juízo considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação como atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 77, §1º, do CPC), e, ainda, sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (parágrafo único do art. 297 c/c §3º do art. 536 e §3º do art. 538, todos do CPC), bem como de eventual ato de improbidade administrativa.**

Registre-se, ainda, que o descumprimento das determinações do poder público acima citadas poderá importar na incursão dos responsáveis nas penas do art. 268 do Código Penal, “Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa”, sendo a pena agravada para aqueles que promovem ou organizam a atividade dos demais agentes (art. 62 do CP), sem prejuízo, outrossim, da configuração de eventuais outros crimes, inclusive de maior gravidade, que porventura possam vir a ser identificados.

**Cite-se a parte Ré para contestar no prazo legal, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia.**

**Após contestação, intime-se o Ministério Público, na forma dos artigos 350 e 351, do CPC.**

**CUMPRASE COM A URGÊNCIA QUE A HIPÓTESE REQUER.**

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DECISÃO E COMO MANDADO.**

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC

**MARCOS PARENTE-PI, 1 de agosto de 2022.**

**Cássia Lage de Macedo**  
**Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Marcos Parente**